FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC
TOMADA DE PREÇOS Nº 2014/3250006-04
JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de "recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente impugnação de edital de licitação", manejado pelo Sr. Patrick Costa Meneghetti, em inconformidade com a decisão emitida pela Comissão de Licitações acerca de sua impugnação ao Edital.

Foi proferido nos autos do processo novo parecer jurídico sobre o recurso. Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a julgar.

Apesar da inexistência de previsão legal, bem como da ausência da comprovação de interesse, recebo o recurso em forma inominada, com base nos deveres de moralidade e transparência com a coisa pública, e sem atribuir ao mesmo o efeito suspensivo.

Destarte, pelo efeito devolutivo, não há como analisar somente o recurso, e descuidar da impugnação cujo ato decisório o motivou.

Nota-se, primeiramente, que tanto a impugnação ao Edital, quanto o presente recurso, tem o nítido intuito de adiar a aquisição de serviços em tela.

Igualmente, nota-se que o Recorrente/Impugnante não só não cuidou de demonstrar sua qualidade de cidadão nos termos legais, que o habilitaria a manejar a Impugnação, como também brande argumentos que não se coadunam com o tipo de "interesse" que a objetividade jurídica do art. 41 §1º visa proteger.

Logo, é relevante, no caso em tela, o fato de o Recorrente não ter juntado aos autos seu título de eleitor, e nem tampouco se identificado como presentante de uma Pessoa Jurídica (às quais foi restrita a participação no certame).

Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata do ponto referente ao interesse exatamente para distinguir os momentos e temas quanto aos quais "qualquer cidadão" pode se insurgir, dos que somente são pertinentes aos potenciais participantes da Licitação, senão vejamos:

(...)

Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade (ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio) e do interesse de agir (ninguém pode pleitear providência que não seja apta a elimnar conflito de interesses de que participe). Portanto, todo aquele que possuir potencial interesse em em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório.

Ora, os pontos que o Recorrente ataca não são ilegalidades objetivas; mas antes, questões atinentes à conveniência e oportunidade, que situam-se na seara da discricionariedade administrativa. Ao mesmo tempo, tais pontos não são de interesse abstrato da coletividade, nem restringem o caráter competitivo do certame; nem ofendem a economicidade, a isonomia ou a imparcialidade. Logo, evidentemente são pontos nos quais somente tem interesse os potenciais participantes da Licitação.

O Recorrente, evidentemente, não o é. E tal estado negativo se presume porque buscou a guarida da cláusula geral da impugnação ao Edital, sem se identificar como presentante de uma Pessoa Jurídica potencialmente apta a participar do certame.

Isso não significa que esta Fundação deva descurar de sua oposição, até porque preza pela transparência administrativa acima de todos os demais importantíssimos princípios do art. 37 da CF.

É de se notar que, pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas, eventuais vícios - que não sejam insanáveis ou que não sejam capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação, e de forma geral, não prejudiquem seus potencias participantes, nem tampouco gerem um contrato que seja danoso à sociedade em geral - não têm efeito de anular o processo licitatório. Cabe ao Administrador saber dosar e relativizar (quando cabível) a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (e seus efeitos quanto aos princípios da Administração) e a gravidade dos efeitos da protelação do certame afetado, do ponto de vista da frustração do interesse público ali representado.

É dizer, trata-se de conflito de interesses públicos, definível como o conflito entre a legalidade estrita e a turbação do andamento dos serviços públicos finalísticos; e, no caso em tela, o último é que pesa mais, não só por seu próprio mérito, como pelo raquitismo das razões de impugnação.

Mas certamente tudo indica que a Comissão de Licitações andou bem em sua conduta, não só ao indicar o Tipo e Modalidade de Licitação adequados ao Interesse

Público no caso em tela, mas também no julgamento da Impugnação do Recorrente, que embora tenha sido improcedente, gerou esclarecimento útil (embora, a nosso ver, não indispensável) quanto à definição do objeto, para os verdadeiros concorrentes.

Quanto à definição do objeto e das tarefas a serem realizadas pela empresa contratada, entendo que trata-se de funções, e não de cargos ou empregos; de modo que exige-se justamente a participação de PJ porque a mesma poderá indicar um ou mais de um trabalhador para desempenhar cada função – desde que a mesma seja desempenhada a contento. A quantidade de trabalho é a que possa ser executada no período temporal indicado – e por isso é que o contrato não é do tipo "por tarefa", mas sim, "por exercício".

Logo, especificamente e por seus próprios fundamentos, entendo que é adequado o julgamento impugnado, o qual mantenho em seus termos.

Quanto aos fundamentos do recurso – que limitam-se a questões de prazo e forma – melhor sorte não socorre o Recorrente.

Note-se que sua Impugnação, apesar de tomar mais de três dias para a resposta, também gerou dilação do prazo para apresentação das propostas, de modo que, do ponto de vista da viabilidade abstrata de participação de licitantes, esse excesso de prazo, já totalmente justificado na decisão recorrida, foi inteiramente irrelevante.

A mesma dilação de prazo também socorre aos licitantes no momento em que, se houve adendo ao Edital que potencialmente poderia gerar modificações nos termos de suas propostas, também houve tempo para que os licitantes se acomodassem às tai modificações, com o que fica adequadamente atendido o princípio legal correspondente.

Logo, não só improcede a impugnação ao edital, como já dito, como improcede o recurso do impugnante, por todos os fundamentos já expostos e igualmente pelas bases adequadamente expostas no Parecer de nosso serviço jurídico.

A ameaça de encaminhamento ao TCU não deve gerar qualquer medo ou receio, pois, afinal de contas, não há no procedimento da Fundação qualquer intenção de excluir qualquer participante de suas licitações, nem de direcioná-las, nem de gerar custos anormais, e no exercício da representação máxima da Casa, sabemos que assim é pela lisura que caracteriza nosso procedimentos e pela ampla publicidade anterior, concomitante e posterior à prática de todo e qualquer ato de interesse público.

Ao revés, se necessário, o feito poderá e deverá ser encaminhado às

autoridades competentes se a Comissão de Licitações verificar que houve ou que venha a haver conduta amoldável a qualquer tipo penal previsto na Lei 8.666/93, especialmente em seu art. 93.

Pelo acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso inominado manejado pelo Sr. Patrick Costa Meneghetti.**

Santa Maria, 21 de agosto de 2014.

THOMÉ LOVATTO

Diretor Presidente da FATEC